



Número: **0813684-03.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **26/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.698,75**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO FLORENCIO DE OLIVEIRA NETO (AUTOR)		MARCELO VITOR JALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
118741803	10/04/2024 08:18	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0813684-03.2021.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO FLORENCIO DE OLIVEIRA NETO

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

DIREITO CIVIL,
PROCESSUAL
CIVIL E
LEGISLAÇÃO
ESPECIAL.
DPVAT.
TENTATIVA DE
INTIMAÇÃO
PESSOAL PARA
COMPARECER AO
MUTIRÃO.
MUDANÇA DE
ENDEREÇO SEM
PRÉVIA
COMUNICAÇÃO.
DESÍDIA.
DESINTERESSE
N O
PROSSEGUIMENTO
DO FEITO.
EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO
MERITÓRIA, POR
SUPERVENIENTE
FALTA DO
INTERESSE DE

Vistos etc.

I

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por PEDRO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado, objetivando o recebimento de valores referentes ao seguro DPVAT em virtude de ocorrência de acidente de trânsito.

Despacho inicial concedendo a gratuidade judiciária e determinando a realização de diligências (ID nº 73769415).

Contestação constante do ID nº 74030815.

Impugnação à contestação no ID nº 74391830.

Mandado de intimação pessoal (segundo expedido) constante do ID nº 113402117.

Certidão de ID nº 114367254, momento em que o oficial de justiça certificou que a parte autora não reside no endereço informado nos autos.

Por fim, certidão de não comparecimento ao mutirão de perícias (ID nº 116869719).

Eis o que importa relatar. Decisão:

II

Cuida-se de processo que tem por escopo o recebimento de valores a título de indenização (Seguro DPVAT) em virtude de acidente de trânsito.

Conforme fartamente relatado, é flagrante a desídia autoral em relação ao prosseguimento do feito, eis que não cumpriu as determinações proferidas em sede de despacho, mesmo após várias oportunidades concedidas.

É de clareza meridiana que o impulsionamento processual não cabe somente ao Juízo — princípio da cooperação, consoante art. 6º, do CPC —, visto que o interesse almejado no processo diz respeito a supostos valores aos quais faz jus a parte postulante. Sem o interesse na causa, mostra-se inviável o prosseguimento da marcha processual.

A incumbência de apresentar manifestações devidas e defender seus anseios é da parte demandante, sem o que fica evidentemente prejudicado o andamento do feito. Ademais, é obrigação da parte autora indicar, sempre que instado a fazê-lo, a intenção de dar prosseguimento ao caso, sobretudo quando ainda pendente a realização de perícia médica necessária à conclusão do feito.

Ora, para que uma ação possa ter andamento até o julgamento do mérito, é imprescindível a presença, desde o início do processo até o fim, de alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais estão as condições da ação, destacando-se: legitimidade e interesse processual.

Saliente-se que, conforme certidão fornecida por Oficial de Justiça, a parte autora mudou de endereço sem, contudo, informar os novos dados endereçais no processo em tela.

Como a parte demandante está alheia ao cenário processual, evidentemente deixou de existir o interesse de agir, uma vez que este tem suporte no tripé: necessidade + utilidade + adequação.

Ressalte-se que o autor foi expressamente alertado de que seu silêncio ou a falta de manifestação concreta ocasionaria a extinção do processo, já que confirmaria a superveniente falta de interesse no andamento processual.

Observando a inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC, vê-se que:

Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A hermenêutica do supramencionado artigo revela que o intuito do legislador é estabelecer que constitui dever da parte informar a modificação do endereço, seja tal modificação temporária ou definitiva.

Neste sentido, de forma expressa, a Lei Processual Civil dispõe:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Pois bem. Verificada a flagrante desídia autoral, que está desinteressada na continuidade da lide, não cabe ao Juízo insistir na reiteração de intimações que não estão sendo respondidas.

Com efeito, em que pese a atenção e o respeito ao princípio da primazia do julgamento meritório (artigos 4º e 6º, do CPC), não há outro caminho a seguir senão o julgamento pela extinção do feito sem resolução do mérito, constatada, pois, a superveniente ausência do interesse de agir, vide art. 485, inciso VI, do CPC.

III

ANTE O EXPOSTO, fiel aos lineamentos traçados na motivação, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, eis que vislumbrada a superveniente falta do interesse de agir autoral.

Condeno a parte autora no que tange ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em virtude da concessão das benesses da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 14 de março de 2024

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)